

O Exame Psicotécnico nos Concursos Públicos

Aldir Guimarães Passarinho Junior

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Os primeiros registros da Psicologia como ciência remontam à segunda metade do século XIX, com a publicação da obra de **Gustav Theodor Fechner** (*Elementos de Psicofísica*, 1860), e o início das pesquisas de **Wilhelm Wundt**, na Universidade de Leipzig, e **William James**, em Harvard, no ano de 1875 (**Michael Wertheimer**, *Pequena História da Psicologia*, Cia. Editora Nacional, 2ª ed., pp. 17/18).

Entre nós, o impulso fundamental deu-se apenas com a Lei nº 4.119, de 05.09.62, que instituiu os currículos dos cursos de Psicologia no país e criou a profissão de psicólogo, portanto, com considerável atraso comparativamente aos países europeus e Estados Unidos, o que levou, em 1971, a professora **Maria Aparecida Campos Mamede Neves**, em tese de mestrado na PUC-RJ, a concluir que “o psicólogo ainda não é, no Brasil, um profissional bastante conhecido. Malgrado a freqüência com que é citado, poucas vezes se reconhece a importância de seu trabalho, pequeno valor se dá à sua função, e nem mesmo se tem satisfatoriamente definido o âmbito de seu desempenho” (**Álvaro Cabral e Eduardo Pinto de Oliveira**, *Uma Breve História da Psicologia*, Zahar Editores, 1972, p. 294).

Seria certamente exagerado afirmar que o quadro permanece o mesmo passados vinte e cinco anos. Pouco a pouco, o reconhecimento da importância da Psicologia no mundo moderno vem se ampliando: vencendo resistências absolutamente anacrônicas daqueles que, por desinformação ou puro preconceito, superpõem pensamentos leigos sobre ciência que não dominam.

Uma das mais palpitantes discussões jurídicas relativas à Psicologia verifica-se na área do exame Psicotécnico aplicado em concursos públicos para aferição da adequação da personalidade do candidato ao cargo oferecido. Elementarmente, constitui interesse do Estado que o servidor possua perfil compatível com a função que irá desempenhar, para que a prestação da atividade se dê de forma ideal, bem atendendo aos administrados, isto é, à população em geral. Mas as contestações têm sido inúmeras a esse utilíssimo e eficaz instrumento de avaliação.

A primeira resistência ao psicotécnico que se vê colocada refere-se à própria constitucionalidade do exame, ao argumento de que o art. 37, II, ao prever o ingresso no serviço público através de concurso de provas ou de provas e títulos, automaticamente o excluiria, por ausência de previsão específica. A tese, todavia, não encontrou respaldo jurisprudencial. Com efeito, o inciso I, do mesmo dispositivo, igualmente estabelece que dos candidatos podem ser exigidos outros requisitos. Daí a possibilidade de aferição da situação individual de cada concorrente através de exames específicos de acordo com a necessidade da administração, como o médico, o deontológico e o psicotécnico. Mas sobreleva, para tanto, uma exigência de ordem constitucional: o requisito deve estar expresso na lei que regula o certame ou na que fixa os pressupostos de preenchimento do cargo, sendo inadmissível a imposição meramente editalícia, em resoluções e demais atos regulamentares infralegais (cf. STF, T. Pleno, MS nº 20.973-89/DF, DJU de 24.04.92, STJ, 5ª Turma, REsp nº 0028936-92/PA, DJU de 19.04.93; TRF – 1ª Região, 1ª Turma, AMS nº 95.01.10342-0/DF, DJU de 02.10.95).

Em seqüência a esta questão, surgem argumentos de oposição que, embora não ataquem diretamente a validade do exame psicotécnico, em última análise nada mais representam do que a negativa da sua razão de ser. É o que se verifica quando se propõe o aproveitamento de teste realizado para cargo público diverso. O exame psicotécnico, como sabido, é elaborado por métodos científicos de avaliação da personalidade, de sorte que condiz, forçosamente, com a característica das atribuições de cada cargo, ainda que para o leigo isso possa parecer minúcia irrelevante. Um agente de Polícia Federal pode ser excelente naquilo que faz, mas não ser adequado para exercer o cargo de delegado. Idem um militar, ou vice-versa. A judicatura e o Ministério Público guardam identidade em alguns aspectos, é certo, mas há diferenças importantes. Cada certame exige uma avaliação em separado e válida apenas para aquela disputa. Com algum tempero, é claro, o mesmo se pode dizer de concursos feitos para o mesmo cargo. O ser humano está em constante mutação, daí que um candidato aprovado, por exemplo, em concurso para delegado, que logrou êxito no psicotécnico, mas não assumiu o cargo, não se acha, absolutamente, isento de prestar novo exame, em certame futuro. Deve prestá-lo e obter aprovação. Se o conhecimento técnico do candidato encontra limite de aproveitamento na Constituição Federal, que fixa a validade dos concursos em dois anos, prorrogáveis por mais dois (art. 37, III), por que imaginar-se perene o quadro psicológico de uma pessoa?

Outra controvérsia surgida nos tribunais relaciona-se com o teor do exame psicotécnico. Inclinou-se a jurisprudência por prestigiar os testes objetivos

apenas, por acreditar que apenas estes contêm critério científico e podem ser isonomicamente aplicados aos candidatos. Pelo que foi dito acima, não é absolutamente singular esse posicionamento. À falta de maior conhecimento sobre o assunto, optou-se pela cautela, mas, realmente, sem base científica. Na verdade, o pressuposto continua sendo o de que não parece razoável, à luz da ciência jurídica, que entrevistas possam ser isentas ou suficientemente esclarecedoras de situações pessoais, de modo a permitir um diagnóstico sobre o perfil do candidato. Parece-me haver um excesso de nossa parte, operadores do Direito que, sem qualquer estudo específico “julgamos” o que nos parece razoável ou não em ciência que ignoramos, admitindo-a ou não, quase que onipotentemente. Por que não ser aceito um diagnóstico do psicólogo entrevistador, se se trata de matéria de sua competência, para a qual estudou, foi treinado e se aperfeiçoou? Contudo, tem sido visto como inteiramente nulo esse trabalho, e creio que preconceituosamente, merecendo reestudo a questão.

De outra parte, existem direitos dos concorrentes que são inafastáveis, e a Administração, ao promover o concurso, deve observá-los com rigor. É a hipótese da vista do exame psicotécnico e do direito de dele recorrer o candidato inabilitado, pois que isto é assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, não cabendo apontar o óbice da quebra de sigilo profissional como motivo à recusa, pois o resultado desfavorável é divulgado apenas para o candidato interessado e não publicamente (STJ, 6ª Turma, REsp nº 28517-92/DF, DJU de 25.10.93; 5ª Turma, REsp nº 32.396-93/DF, DJU de 07.02.94).

Em qualquer hipótese, o diagnóstico do profissional deve ser sempre justificado e conclusivo, descartando-se peças carentes de fundamentação, lacônicas ou evasivas. Efetivamente, pela gravidade da repercussão do laudo, que pode significar a inabilitação de um candidato, não há espaço para ressalvas ou meras insinuações inconcretas. A certeza se impõe.

Enfim, a aplicação dos testes psicotécnicos nos concursos produz inegável resultado positivo. Se ainda existem falhas, a solução certamente não estará no banimento de tão importante método de avaliação, mas no constante aperfeiçoamento do seu emprego para que se alcance ideal harmonia entre o interesse da administração pública, que representa a coletividade, e o direito individual de cada concorrente. Sem prevenção, preconceito ou ceticismo.